

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 22 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 8º da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006 passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
§ 5º - As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados fora da zona urbana que, face à sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação. " (AC)

Art. 2º A alínea "a" do inciso I do artigo 40 da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40

I -

a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor efetivamente financiado, na aquisição do primeiro imóvel, conforme Declaração da Instituição Financeira credenciada (NR)

Art. 3º A alínea "f" do inciso II do artigo 557 da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 557

II

f) de 200 VRMs ou equivalente, por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (ou correspondente) não emitida, quando obrigado, independentemente do valor omitido apurado em regular fiscalização" (NR)

Art. 4º O inciso IV do artigo 558 da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 558

IV - de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido, retido em desacordo com a legislação tributária ou retido e indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração, apurado mediante ação fiscal". (NR)

Art. 5º A seção I do Capítulo II do Título IX da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do artigo 604-A, com a seguinte redação:

"Art. 604-A. A intimação, para todo e qualquer ato administrativo, poderá ser:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º - Quando resultar improíbido um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o CAMOB e ou CIMOB, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Prefeitura Municipal de Corumbá na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, no Diário Oficial de Corumbá.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso da intimação por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 30 (trinta) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

d) - a comunicação por meio eletrônico será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

e) - terá validade a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso;

IV - 30 (trinta) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo Pessoa Jurídica:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado, no caso de Pessoa Física, com expresso consentimento do sujeito passivo, após a administração tributária informar-lhe as normas e condições de sua utilização e manutenção, disciplinadas em ato da administração tributária". (AC)

Art. 6º O artigo 739 da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 739

Parágrafo Único. O número de parcelas e o valor do desconto para pagamento antecipado serão estabelecidos conforme TP - Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo". (AC)

Art. 7º O artigo 906 da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 906 As Taxas de Expediente, de Serviços Diversos, de Licença para Aprovação e Execução de Obras, Instalações e Urbanizações de Áreas Particulares e Laudêmio serão cobradas de acordo com o Anexo XVIII desta Lei. (NR)

Art. 8º - Ficam acrescidos os subitens 3.05, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 15.17 e 15.18 ao Anexo III da Lei Complementar nº 100 de 22 de dezembro de 2006:

DESCRÍÇÃO DE SERVIÇOS	Alíquotas para PJ, SPL e TIPC	Alíquotas para TPPC
3 - [...]	5%	0,0
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		
4 - [...]		
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	450
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		
15 - [...]		
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	0,00
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		
Art. 9º Os subitens 7.14, 11.02, 13.04, 14.05 e 25.02 do Anexo III da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:		
DESCRÍÇÃO DE SERVIÇOS	Alíquotas para PJ, SPL e TIPC	Alíquotas para SPL e TPPC
7 - [...]		
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%	400
11 - [...]		
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	130
13 - [...]		
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%	130
14 - [...]		
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%	150
25 - [...]		
25.02 - Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	0

Art. 10 Fica acrescido do anexo XVIII.5 a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

XVIII.5 - LAUDÊMIO

O Laudêmio, de que se beneficia o Município, será cobrado de acordo com a legislação específica que regula a matéria. (AC)

Art. 11 O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar norma regulamentando os dispositivos da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006, podendo delegar a competência para o secretário da pasta responsável pela administração tributária.

Art. 12 Ficam expressamente revogados os artigos 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307 e 308, com o seu capítulo e as suas respectivas seções; o artigo 384, o item 1 da alínea “b” do inciso II do artigo 6º e o anexo XVIII.4 da Lei Complementar nº 100/2006.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Corumbá, 22 de maio de 2018.

MARCELO AGUILAR IUNES

Prefeito Municipal

IONEWS

contato@ionews.com.br

Código de autenticação: 81f8cd28

Consulte a autenticidade do código acima em <https://do.corumba.ms.gov.br/Legislacao/pages/consultar>